



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0045016-29.2013.814.0301.
COMARCA DE BELÉM/PA.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO.
APELADOS: ALEXANDRE DA SILVA MELO E OUTROS.
ADVOGADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO OAB/PA 19.229 E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM CONTROLE DIFUSO E CONCRETO PELO TRIBUNAL PLENO.

1. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Contudo, não houve manifestação quanto ao art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
2. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.
3. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.
4. Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria.
5. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 de julho do ano de dois mil e dezessete (2017).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0045016-29.2013.814.0301.
COMARCA DE BELÉM/PA.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO.

APELADOS: ALEXANDRE DA SILVA MELO E OUTROS.

ADVOGADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO OAB/PA 19.229 E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Cuida-se apelação cível interposta pelo Estado do Pará em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos do mandado de segurança n.º 0045016-29.2013.814.0301 que condenou o ora recorrente a pagar gratificação de educação especial aos recorridos no percentual de 50% sobre seus vencimentos, bem como, a pagar os valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 98/100).

Nas razões de seu apelo, o recorrente inicialmente pediu o sobrestamento do feito. Seguiu arguindo que as parcelas pleiteadas foram alcançadas pela prescrição bienal. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição Estadual e dos arts. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Ademais disso, sustentaram que a falta de regulamentação dos dispositivos supracitados os tornam inexecutíveis. Requereram a reforma da sentença recorrida (fls. 101/113).

Nas contrarrazões ao apelo, os recorridos reafirmaram que são todos professores concursados do Estado do Pará e que atuam diretamente com alunos especiais. Defenderam a imprescritibilidade das parcelas pleiteadas por ser obrigação de trato sucessivo. Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Carta Estadual, arguíram que deve ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Pugnaram pela manutenção da sentença (fls. 117/121).

Instado a se manifestar, o D. parquet, pelo parcial provimento do apelo apenas para que seja incluído o índice de correção monetária e o termo inicial para a incidência dos juros (fls. 127/133).

Os autos vieram a minha relatoria após redistribuição (fl. 135).



É o sucinto relatório.

VOTO

Como se vê, cinge-se a presente recurso ao pagamento da gratificação de educação especial aos servidores, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos e cuja previsão se encontra dos arts. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94 e arts. 31, XIX e 276 da Constituição Estadual.

Sem maiores delongas, pois esta Corte de Justiça já firmou entendimento acerca da matéria, passo a analisar.

Não há que se falar em sobrestamento do feito, posto que recentemente a matéria foi enfrentada pela Corte Máxima de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário RE 745.811, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (grifei).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.

No que tange à gratificação de educação especial prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual, destaco que esta Corte vinha reconhecendo o direito do servidor público ativo em receber a gratificação por atuar na área da educação especial, com fulcro no art. 31, XIX da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XIX – a gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Conquanto, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime, em razão da necessária subordinação do constituinte estadual à limitação de reserva de



iniciativa privativa do Chefe do Executivo no tocante às leis que estabeleçam aumento de despesas remuneratórias do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

O aresto restou assim ementado:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUCIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS



IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Processo n.º 2013.3.004762-7, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Julgado em 09/03/2016 e publicado no DJ em 14/03/2016). Destaquei.

Cumpre esclarecer que um dos argumentos utilizados para declarar a inconstitucionalidade do art. 31. XIX da Constituição do Estado do Pará foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do RE 628.573/PA, que de um Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará em face de acórdão deste TJE/PA, que assegurava o recebimento da já aludida gratificação com base no art. 31, XIX da Constituição Estadual e arts. 132, XI e 246 do RJU, julgou improcedente o pedido formalizado na inicial daqueles autos.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que os recorridos não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, conheço do apelo e lhe dou provimento para reformar integralmente a decisão vergastada.

Sem condenação custas e em honorários face o disposto na Súmula 512 do STF 105 do STJ.
P.R.I.

É como voto.

Belém (PA), 06 de julho de 2017.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora